



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

314, DE 23 DE novembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 86ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2025

PROCESSO: 22101.004056/2021.71

RECORRENTE/REQUERENTE: M DO SOCORRO C. BRAGA - ME - CNPJ: 17.426.615/0002-68

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO RECORRIDO: SEFAZ-RR

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRAGA

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

AUTUANTES: OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR E ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 000339/2020

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 092700/2020

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO SEM O CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES COM CARTÕES. COMPROVAÇÃO POR XML DE NFC-e's, EXTRATO DO CONTRIBUINTE E ARQUIVOS DE OPERADORAS DE CARTÕES. AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO – PARECER PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.IMPOSTO E MULTA APLICADAS.

RELATÓRIO

O processo versa sobre o auto de infração nº 092700/2020, proveniente da ordem de serviço nº 000339/2020, aplicado a empresa **M. DO SOCORRO C. BRAGA ME.**, em decorrência da constatação de registro de operações de cartões de débito e crédito sem o correspondente documento fiscal, referente ao exercício de 2019.

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 092700/2020, lavrado em 07/05/2020, no valor de **R\$ 169.329,05 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e cinco centavos)**, a título de ICMS, multa e juros, exigidos de M DO SOCORRO C BRAGA ME, acima qualificada, em decorrência da constatação de **“registro de operações de cartões de débito e crédito sem o correspondente documento fiscal”**, referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, incisos XXII e XXIX, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, adequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância ao RE 582461/SP do STF, adotada pelo CRF/RR.

Intimado, o autuado apresentou impugnação ao auto de infração, em que alega que desconhece a conclusão da fiscalização e que a empresa tem endereço certo, e pela falta de intimação pessoal, lhe foi cerceado o direito a ampla defesa e contraditório, requerendo a anulação do auto de infração.

A Decisão nº 0055/2022, proferida pelo R. julgador de Primeira Instância foi constatado o registro de operações de cartões de débito e crédito sem o correspondente documento fiscal, referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito. julgando pela procedência da autuação pela fiscalização.

Intimado sobre o teor da decisão, o sujeito passivo juntou o Recurso Voluntário Tempestivo (6722831), tempestivamente, em face ao recurso de ofício, cujas alegações são as mesmas oferecidas na impugnação, que foram combatidos na decisão de primeira instância.

Em atendimento à determinação no despacho 892, os presentes autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado - PGE, a qual emitiu Parecer 42 (11597099), opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento, pugnado pela procedência total do Auto de Infração n.º 092700/2020, de acordo com a decisão do Julgador de Primeira Instância, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O Julgador de Primeira Instância, verificou que o auto de infração refere-se ao registro de operações de cartões de débito e crédito sem o correspondente documento fiscal, referente ao exercício de 2019, à falta de pagamento do ICMS normal verificado através de levantamento fiscal, transferência de

crédito acumulado do ICMS, requisitos que não foram cumpridos, havendo o aproveitamento indevido de crédito, que resultou no valor a recolher a título de ICMS, multa e juros no valor de R\$ 169.329,05 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e cinco centavos) por infringência aos artigos 143, incisos XXII e XXIX, e 184, inciso I, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, adequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância ao RE 582461/SP do STF, adotada pelo CRF/RR. e penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III – infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).

Em razão dos robustos elementos apontados na ação fiscal, a infração foi reconhecida pelo nobre Julgador de 1º instância.

Portanto, a decisão administrativa de primeiro grau, ao se debruçar sobre a materialidade da autuação, constatou que a infração foi devidamente identificada pelo auditor fiscal.

Logo, cabe ao Egrégio Conselho de recursos fiscais analisar o mérito da infração, uma vez que esta procuradoria pugna pela validade da ação fiscal e procedência do auto de infração.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e considerando a consonância entre o entendimento técnico e o parecer jurídico, acompanho integralmente a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, **votando pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovemento, pugnando pela procedência total do auto de infração nº 092700/2020**, de acordo com a decisão do julgador de 1ª instância.

É o voto que submeto ao Contencioso.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Titular

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **M DO SOCORRO C. BRAGA - ME - CNPJ: 17.426.615/0002-68**.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos presentes com direito a votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator, excluídos do julgamento os Conselheiros **VILMAR LANA JÚNIOR** e **VITOR HUGO FERRONATO**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 24/11/2025**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2026, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 28/01/2026, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 09:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 29/01/2026, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/02/2026, às 11:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/05/2026, às 16:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20484880** e o código CRC **D5081B0C**.